



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Limeira reger-se-á pelo presente estatuto, aplicando-se o disposto nesta lei a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Limeira.

Art. 2º O Estatuto da Guarda Civil Municipal de Limeira, instituído por esta lei, tem a finalidade de:

- I** - definir as atribuições da Corporação;
- II** - criar sua Estrutura Organizacional;
- III** - instituir a Carreira de Guarda Civil Municipal de Limeira;
- IV**- criar as classes da Carreira e atribuir-lhes suas funções;
- V**- definir os deveres e os direitos;
- VI** - tipificar as infrações disciplinares;
- VII** - regular as sanções administrativas, conforme Lei 41/91;
- IX** - regular os procedimentos processuais;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 2

X - regular os recursos, prazos, comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 3º São símbolos da Guarda Civil Municipal de Limeira, a Bandeira do Município, o Brasão de Armas, o Hino de Limeira e outros, estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º A Guarda Civil Municipal de Limeira é uma corporação de caráter civil, uniformizada e armada, criada nos termos da Lei 1882/83, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização de ações preventivas e comunitárias, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, formada pelos quadros de profissionais organizados em carreira, na forma desta Lei Complementar com nível de Diretoria subordinada ao Secretário de Segurança.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Limeira tem como principais atribuições, proteger os bens, serviços e instalações públicas municipais, conforme se estabelece em lei, devendo para a realização destes misteres, apoiarem a administração pública municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa e, desde que respeitada à competência federal e estadual, deverá atuar especialmente no sentido de:

I - colaborar com as demais instituições de segurança pública na manutenção da ordem pública;

II - prestar orientação e auxílio à população;

III - colaborar com as autoridades policiais, com o Ministério Público, com os poderes judiciários e legislativos que atuam no Município, desenvolvendo ações que visem à prevenção de delitos e segurança de seus estabelecimentos;

IV - executar a fiscalização de normas e leis municipais de segurança pública;

V - auxiliar os trabalhos dos órgãos de fiscalização e proteção ambiental;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - atuar como órgão de apoio e de execução, nos casos de calamidades públicas;

VII - promover a formação, capacitação e atualização, profissional de seu pessoal, através de processo permanente e multidisciplinar, promovendo cursos teóricos e práticos com a finalidade de garantir a atualização e ciência, do respeito aos direitos humanos, bem como, a de seus próprios direitos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Limeira será subordinada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do senhor Secretário Municipal de Segurança Pública, com as seguintes denominações:

- I - comandante da Guarda Civil Municipal;
- II - subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- III - inspetorias da Guarda Civil Municipal;
- IV - subinspetorias da Guarda Civil Municipal.

§ 1º O cargo de Comandante e Subcomandante será de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal dentre os integrantes da carreira do nível 06 (seis), do art. 24 desta Lei.

§ 2º A função de Inspetor será preenchido por Subinspetor, nível 05 (cinco) do art. 24 desta Lei, de acordo com a classificação no curso de acesso de Inspetores, sendo considerado para efeito de desempate.

- I - antiguidade na classe anterior;
- II - antiguidade no cargo de Guarda Municipal;
- III - antiguidade de serviço público municipal;
- IV - maior idade.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 4

§ 3º A função de Subinspetor será preenchido por Classe Distinta nível 04 (quatro) do art. 24 desta Lei, de acordo com a classificação no curso de acesso de Subinspetores, sendo considerado para efeito de desempate.

- I - antiguidade na função anterior;
- II - antiguidade no cargo de Guarda Municipal;
- III - antiguidade de serviço público municipal;
- IV - maior idade.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º Ficam estabelecidas neste capítulo as competências do Comando, do Subcomando, das Inspetorias e das Subinspetorias da Corporação.

**SEÇÃO I
DO COMANDO**

Art. 8º Ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Limeira, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em estreito relacionamento com o Secretário Municipal de Segurança Pública, visando à harmonia entre Secretaria e a Instituição Guarda Civil Municipal de Limeira, deverá dirigir, gerenciar e administrar a Corporação de forma a garantir a consecução de seus fins, sendo de sua exclusiva competência:

- I - fiscalizar e avaliar os serviços da Corporação;
- II - analisar as denúncias, reclamações e sugestões apresentadas pela Ouvidoria e Corregedoria, visando adotar medidas preventivas e /ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficiência das atuações da Guarda Civil Municipal de Limeira;
- III - fornecer dados fundamentados para elaboração do orçamento anual da Guarda Civil Municipal de Limeira, visando sua aprovação;
- IV - elaborar, juntamente com a Inspetoria de Ensino, programas de atualização profissional, com organização de palestras, cursos de



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 5

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

aperfeiçoamento teórico, prático e operacional, bem como, aprimoramentos, estágios e outros tipos de atividades educacionais, que visem à melhoria na formação e desempenho dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Limeira;

V - ordenar a realização de eventos comemorativos como: o dia do Guarda Civil Municipal, o aniversário da corporação, bem como, dos eventos de confraternização entre os integrantes da mesma;

VI - participar de forma ativa na organização da segurança pública nos eventos de caráter cívico tais como: sete de setembro, aniversário da cidade, além de outros, que possam ocorrer no Município de Limeira;

VII - expedir instruções normativas que se fizerem necessárias para a boa administração da Corporação;

VIII - fiscalizar o destino das despesas com a manutenção da Guarda Civil Municipal, de acordo com a dotação orçamentária e a legislação em vigor;

IX - coordenar e manter o Serviço de Armamento e Munição (SAM), conforme sistema de gerenciamento do uso das armas, que deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes sobre o porte de arma funcional, os impedimentos legais para seu uso, guarda e controle do armamento, bem como, o procedimento diário de entrega e de recebimento das mesmas;

X - promover interação da Guarda Civil Municipal com outros órgãos de Segurança Pública;

XI - encaminhar para conhecimento da Ouvidoria e providência da Corregedoria, os casos de suposta infração disciplinar cometido por integrantes da corporação;

XII - fornecer documentos e informações em tempo hábil, facilitar e tomar medidas de sua competência visando agilizar os trabalhos da Ouvidoria e da Corregedoria;

XIII - determinar as medidas necessárias para a edição e publicação de Boletim Interno da Corporação, bem como, sua frequência de publicação;

XIV - elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo e enviá-lo ao Secretário Municipal de Segurança Pública, na primeira quinzena de janeiro;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XV - regulamentar a forma de reconhecimento dos atos dispostos nos artigos 69 e 70;

XVI - garantir o cumprimento das metas e dos macros objetivos da Corporação;

XVII - garantir a implantação das diretrizes, normas, planos e planejamentos da corporação dentro do órgão que venha a dirigir.

**SEÇÃO II
DO SUBCOMANDO**

Art. 9º Compete ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Limeira:

I - coadjuvar, assessorar e aconselhar o Comandante;

II - substituir o Comandante em suas ausências e impedimentos;

III - dar conhecimento ao Comandante de todos os seus atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período da ausência deste, imediatamente após o retorno as atividades;

IV - propor medidas de interesse da corporação ao Comandante;

V - supervisionar a distribuição do quadro efetivo dos servidores da Corporação, visando evitar desvios de função administrativas e operacionais;

VI - supervisionar mensalmente elaboração da escala de serviço, informando a Superintendência Administrativa à locação de cada Guarda Civil Municipal;

VII - orientar, fiscalizar e avaliar as políticas de segurança pública da Corporação no Município;

VIII - promover ações para a implantação de um sistema de qualidade na Corporação, bem com a manutenção deste sistema;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

FL. 7

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IX - coordenar anualmente a elaboração dos Projetos de Segurança, visando à captação de recursos financeiros federais, junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, bem como, a execução das despesas previstas com as verbas do Plano Plurianual destinadas a Segurança Pública Municipal;

X - dirigir, gerenciar, coordenar e administrar as atividades operacionais da Corporação, assim como, administrar a Central Operacional da Guarda Civil de Limeira;

XI - propor ao Comandante, a inclusão de matérias específica nos programas e atividades educacionais dos Guardas Civis Municipais, vinculadas ao aperfeiçoamento operacional;

XII - promover o entrosamento operacional da corporação com órgãos da Defesa Civil em todos os níveis e esferas de poder;

XIII - supervisionar e administrar o emprego do efetivo da Corporação, mediante anuência do Comando;

XIV - fornecer as informações e dados estatísticos à Inspetoria Tecnologia de Comunicação, Informações e Estatísticas;

XV - controlar e fiscalizar os atendimentos de ocorrências, bem como, as atividades operacionais da corporação;

XVI - colaborar na elaboração dos planos estratégicos da Corporação;

XVII - administrar com firmeza, justiça e respeito os seus subordinados, objetivando desta forma a implantação de uma disciplina consciente e produtiva de seus comandados;

XVIII - garantir o desenvolvimento e o aprimoramento profissional dos seus subordinados;

XIX - orientar e fiscalizar a elaboração das escalas de serviço, dimensionando de maneira técnica o efetivo a ser disponibilizado para as ações missões e trabalhos a serem executados.

Parágrafo único. Na ausência do Subcomandante, um Inspetor com maior tempo de serviço na função, assumirá o Sub-Comando,



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 8

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

interinamente, para todos os efeitos, sendo garantido para tanto todas as vantagens do cargo.

SEÇÃO III DA INSPETORIA E SUBINSPETORIA

Art. 10 São subordinadas ao Comando as seguintes

Inspetorias:

- I - Inspetoria de Segurança Urbana;
- II - Inspetoria de Segurança Rural e Ambiental;
- III - Inspetoria de Administração;
- IV - Inspetoria de Logística e Suprimentos;
- V - Inspetoria de Tecnologia da Informação;
- VI - Inspetoria de Ensino.

Art. 11 Compete a Inspetoria de Segurança Urbana:

I - coordenar e fiscalizar as atividades de patrulhamento a pé, ciclístico, motorizado e de divisões de unidades operacionais da Guarda Civil Municipal de Limeira, conforme dispuser decretos e leis dentro da área urbana do município;

II - elaborar e fornecer ao Comando da Guarda Civil Municipal de Limeira toda a documentação oriunda de suas atividades.

Art. 12 Compete a Inspetoria de Segurança Rural e Ambiental:

I - coordenar o patrulhamento rural dentro do município;

II - elaborar propostas e projetos de proteção ao patrimônio ambiental do município;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 9

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - apoiar as instituições estaduais e federais em atividades de proteção à fauna e flora do município, bem como, colaborar nas atividades voltadas a coibir a caça e pesca irregular nas matas e rios do município;

IV - promover convênios/parcerias com órgãos de proteção ambiental das diversas esferas de poder, visando executar políticas de educação e proteção ambiental, de combate à poluição e de prevenção aos crimes ambientais;

V - elaborar e fornecer ao Comando da Guarda Civil Municipal de Limeira toda a documentação oriunda de suas atividades.

Art. 13 Compete a Inspeção de Administração:

I - dirigir, gerenciar e coordenar as atividades administrativas da Corporação;

II - propor medidas administrativas de interesse da Corporação ao Comando, para a criação de normas visando à melhoria das atividades de suporte da Corporação;

III - administrar os recursos humanos do quadro efetivo, dos servidores em estágio probatório, bem como todos os benefícios destinados à estes servidores;

IV - controlar de forma constante a locação do efetivo da Corporação, evitando possíveis desvios e irregularidades.

Art. 14 São subordinadas à Inspeção Administrativa as seguintes Sub-Inspeções:

I - Subinspeção de Departamento de Pessoal;

II - Subinspeção de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas.

Art. 15 Compete à Subinspeção de Departamento de Pessoal:

I - coordenar e fiscalizar a frequência do efetivo da corporação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 10

da Corporação;

II - manter atualizado o prontuário dos integrantes

da Corporação;

III - coordenar o sistema de protocolos e de arquivos

IV - manter controle atualizado das programações de férias, licenças, afastamentos e benefícios do efetivo da corporação;

V - administrar e manter atualizado os procedimentos para o processo de credenciamento para o porte de arma funcional dos integrantes da corporação;

VI - elaborar e fornecer à Inspetoria de Administração, toda a documentação oriunda de suas atividades, caso seja solicitado.

Art. 16 Compete a Subinspetoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:

I – coordenar e fiscalizar as atividades inerentes aos profissionais relacionados com a pasta: Psicólogo e Assistente Social;

II - promover a integração entre os profissionais, visando a melhoria cognitiva, bem como elaborar projetos visando a melhoria da qualidade de vida do Guarda Civil Municipal;

III - elaborar relatórios referentes as condições de trabalho buscando melhoria das condições de ergonomia.

Art. 17 Compete a Inspetoria de Logística e Suprimentos:

I - coordenar e organizar os materiais de uso da Corporação e de seus integrantes, bem como, controlar e distribuir os fardamentos aos integrantes da Corporação de maneira a garantir a utilização devida e boa apresentação pessoal daqueles que deles fizerem uso;

II - controlar a destinação dos materiais permanentes através de inventário analítico semestral;

III - manter sob seu conhecimento a distribuição das viaturas da Corporação;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 11

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - coordenar e providenciar consertos e manutenção periódica das viaturas da Guarda Civil Municipal;

V - coordenar a distribuição dos materiais de consumo e de apoio utilizados pela Corporação;

VI - coordenar e organizar todos os documentos necessários ao bom funcionamento da Corporação, tais como certificado de funcionamento da Secretaria de Segurança Pública Estadual e Federal, documentações e certidões preparatórias para compra de armamentos e outras documentações correlatas;

VII - coordenar e manter o Serviço de Armamento e Munição (SAM), conforme determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal;

VIII - executar e controlar todas as medidas necessárias para a manutenção da autorização de uso de frequência de rádio comunicação concedidas pela ANATEL;

IX - elaborar e fornecer ao Comando da Guarda Civil Municipal de Limeira, toda a documentação oriunda de suas atividades, caso seja solicitado;

X - proporcionar e administrar o suporte de materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da corporação.

Art. 18 Compete à Inspetoria de Tecnologia da Informação:

I - gerenciamento dos serviços de telecomunicações (telefonia e rádio comunicações) com o objetivo de atender ocorrências, denúncias, reclamações, informações e solicitações dos cidadãos, bem como, a transmissão destas informações aos demais órgãos da Guarda Civil Municipal de Limeira para a execução das medidas de atendimento;

II - coordenar e fiscalizar as ações desenvolvidas pelo serviço de informática;

III - coordenar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela Central Operacional (COP);



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 12

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - coordenar o monitoramento do sistema de câmeras de segurança instalado em pontos estratégicos da cidade;

V - coordenar o monitoramento do sistema de segurança eletrônica das instalações municipais;

VI - coordenar o sistema de atendimentos do disque guarda civil municipal;

VII - propor projetos visando o desenvolvimento tecnológico;

VIII - coletar, junto às Inspetorias, todos os dados de ocorrências atendidas, movimentações de viaturas e escalas de serviços, criando e alimentando um banco de dados que possa servir de ferramenta gerencial para decisões das ações do efetivo e do material da corporação;

IX - procurar, coletar e dispor banco de dados do INFOSEG, através de convênio Prefeitura-Estado, com a finalidade de melhor gerenciamento e aplicação dos recursos humanos e materiais da corporação, objetivando, por meio de ações preventivas, diminuir os índices de criminalidade na cidade;

X - desenvolver e implantar sistema de informações que possam facilitar a administração e a realização das finalidades e dos objetivos de todas as Inspetorias e Órgãos da Corporação, através da informatização atualizada, com o auxílio dos órgãos técnicos da Administração Municipal;

XI - administrar as informações e dados estatísticos;

XII - coordenar e desenvolver sistemas (softwares) visando o aprimoramento e a eficiência dos serviços prestados pela GCM;

XIII - oferecer treinamento de usuários na utilização de sistemas;

XIV - definir procedimentos e controles na segurança da informação;

XV - oferecer de forma precisa e em tempo real informações verdadeiras;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 13

XVI - desenvolver sistemas de processamento de dados voltados para a área de segurança;

XVII - elaborar em parceria com os responsáveis o plano diretor de informática na área de segurança;

XVIII - pesquisar e trazer novas tecnologias de informática para aplicação;

XIX - coordenar o desenvolvimento e a prestação de serviços na área de informática oferecido por terceiros;

XX - efetuar estudos e implantar sistemas informatizados em toda a área de segurança municipal;

XXI - supervisionar e elaborar programas, bem como determinar as tecnologias que melhor se adequar a solução;

XXII - gerenciar e administrar as bases de dados da Guarda Municipal;

XXIII - executar outras atividades afins, determinadas pelo Superior imediato.

Art. 19 A Inspeção de Ensino compete:

I - fiscalizar, organizar e supervisionar todas as atividades referentes a treinamentos e cursos internos ou externos realizado na Guarda Civil Municipal de Limeira, seja pela Academia Preparatória de Guarda Civil Municipal, ou por agentes externos, bem como ordenar atividades pedagógicas e orientar a elaboração de projetos acadêmicos;

II - desenvolver projeto de ensino para os cursos de formação profissional, aprimoramento e aperfeiçoamento de habilitação e capacitação para ascensão na carreira, e outros cursos necessários para a especialização dos Guardas Cívicos Municipais de Limeira;

III - propor convênios com Universidades, tanto estaduais e federais, como nacionais e estrangeiras, bem como, órgãos públicos ou privados, especializados para desenvolver as atividades de ensino, assim como, com outros municípios, para formação de seus guardas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 14

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - presidir solenidades e cerimônias da Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais, bem como, representá-la em eventos;

V - supervisionar a elaboração e execução de projetos político-pedagógicos da Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais, propondo ações formativas fundamentais para a qualificação e aprimoramentos dos Guardas Municipais;

VI - promover atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização ou capacitação na área de segurança pública municipal, mantendo os princípios regidos pela matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública, observando sempre os eixos éticos, legais e técnicos para a formação profissional dos Guardas Civis Municipais;

VII - submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública as propostas de utilização dos espaços da Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais para outras atividades de caráter educacional ou cultural;

VIII - ordenar e fiscalizar todas as atividades referentes a relações públicas, eventos da corporação e de política de comunicação com os demais órgãos de segurança pública.

Art. 20 São subordinadas à Inspetoria de Ensino:

I - subinspetoria da Academia Preparatória;

II - subinspetoria de relações públicas.

Art. 21 Compete a Subinspetoria da Academia Preparatória:

I - coordenar e administrar as atividades de ensino na formação profissional dos Guardas Civis Municipais, bem como, o quadro curricular e carga horária dos cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e formação;

II - assegurar que seja cumprida a carga horária e o quadro curricular dos cursos promovidos pela Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais, bem como, zelar pelo cumprimento do plano de trabalho do corpo docente, inclusive com alterações do mesmo, caso seja necessária;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 15

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - manter atualizado cadastro dos profissionais que compõem ou comporão o corpo docente, para as atividades formativas da Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais;

IV - manter atualizado registros de assentamentos, rendimentos e desenvolvimentos dos alunos da Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais;

V - monitorar permanentemente os processos de qualidade e eficácia das ações educativas, com o objetivo de assegurar o processo de formação continuada, desenvolvendo planos de ensino das disciplinas curriculares, bem como, as práticas didático-pedagógicas, métodos avaliatórios e cargas horárias previstas para cada curso.

VII - coordenar os trabalhos de pesquisa acadêmica;

VIII - criar, aplicar e manter metodologia de avaliação periódica dos integrantes da corporação, visando detectar eventuais deficiências na área do conhecimento, para que sejam adotadas medidas que promovam a adaptação ou reformulação da mesma;

IX - manter programa de educação continuada, com o objetivo de capacitar o profissional da Corporação ao pleno conhecimento de suas atividades, funções, tarefas e de toda as informações necessárias para o bom exercício do cargo.

Art. 22 A Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais terá um quadro de professores e instrutores, integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, com formação técnica ou acadêmica superior e serão disponibilizados na Academia quando convocados para atividades de ensino.

§ 1º Os professores e instrutores integrantes da Corporação ou de outros cargos públicos municipais deverão apresentar currículos e toda documentação exigida segundo cada matéria, sendo que será exigido exame de proficiência realizado pela Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais.

§ 2º Quem estiver exercendo a função de professor e instrutor, terá direito a uma gratificação de ensino de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário base do cargo ou função que ocupar, não incorporando aos vencimentos e regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 16

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Poderão ser contratados professores privados com formação específica, para cada projeto de ensino dentro da Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais, não podendo exceder a um ano de contrato, tendo como base de remuneração a média dos vencimentos pagos, em instituições de ensino superior particular dentro do Estado de São Paulo, devendo-se ainda esta contratação seguir as formalidades legais do Município.

Art. 23 Compete a Sub-Inspetoria de Relações Públicas:

I - executar todas as atividades de relações públicas e de marketing institucional da Guarda Civil Municipal de Limeira;

II - manter atualizado cadastro de todos os órgãos de imprensa de âmbito municipal, regional e estadual, com o objetivo de facilitar a divulgação de notícias pertinentes à corporação de forma imediata ao acontecimento;

III - coordenar cerimoniais, eventos e encontros patrocinados pela corporação;

IV - divulgar os trabalhos da corporação e buscar parcerias público-privadas em projeto desenvolvido pela Guarda Civil Municipal de Limeira;

V - enviar mensalmente para publicação, em Diário Oficial do Município, relatório sintético das ocorrências atendidas pela Corporação;

VI - editar e publicar Boletim Interno da Corporação, conforme frequência definida pelo Comando;

VII - preparar matérias jornalísticas com o objetivo de divulgar ocorrências atendidas por integrantes da Corporação;

VIII - administrar a troca de informações entre a Corporação e outros órgãos policiais e autoridades constituídas, relativas às ocorrências e operações policiais, bem como, de diretrizes de segurança pública municipal;

IX - implantar e manter portal eletrônico na rede mundial de computadores, como propósito institucional da Corporação;

X - implantar e gerenciar o Memorial da Guarda Civil Municipal de Limeira, coletando e catalogando todos os documentos de



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 17

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

importância histórica da corporação que possa manter vivo os seus feitos e atividades passadas, inclusive como forma de contribuição ao legado cultural do município.

**TÍTULO II
PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA
CIVIL MUNICIPAL**

Art. 24 A carreira dos Guardas Cíveis Municipais de Limeira será composta pelos seguintes cargos e funções:

I - nível 01 (um) - Guarda Civil Municipal - GCM 3ª (terceira) Classe;

II - nível 02 (dois) - Guarda Civil Municipal - GCM 2ª (segunda) Classe;

III - nível 03 (três) - Guarda Civil Municipal - GCM 1ª (primeira) Classe;

IV - nível 04 (quatro) - Guarda Civil Municipal - GCM Classe Distinta;

V - nível 05 (cinco) - Guarda Civil Municipal - Subinspetor;

VI - nível 06 (seis) - Guarda Civil Municipal - Inspetor.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO
QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 25 São atribuições dos cargos de Guarda Civil Municipal níveis 01 (um), 02 (dois) e 03 (três):

I - executar as atividades administrativas e operacionais da corporação, conforme a disposição dos cargos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 18

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - proteger os bens, serviços e instalações, exercendo as atividades necessárias para a execução desta tarefa;

III - auxiliar nas atividades de agente de defesa civil e no caso de calamidades públicas, de acordo com o treinamento recebido e as funções específicas contidas em plano de ação da Defesa Civil Municipais;

IV - realizar ações de polícia administrativa quando lhes forem delegadas;

V - colaborar com as autoridades no policiamento preventivo e comunitário, a pé ou motorizado;

VI - colaborar com os demais órgãos públicos nas suas atividades e demais atividades a fins no limite e nas condições das legislações vigentes;

VII - deter e conduzir a presença da autoridade policial que ou quem for encontrado em situação de flagrante delito;

VII - proteger o patrimônio ambiental da cidade conforme legislação vigente;

IX - inteirar-se das normas e publicações específicas referentes ao desempenho da função;

X - comparecer e frequentar os cursos para os quais for convocado;

XI - executar as ordens legais vindas de seus superiores;

XII - prestar auxílio à população;

XIII - redigir, registrar, escriturar, avaliar e encaminhar toda a documentação correlata com sua função, principalmente os relatórios de ocorrências, os de atendimentos e os livros de passagem de serviço;

XIV - conduzir os veículos da corporação, após aprovação em processo de avaliação, possuir curso de direção defensiva de veículo em situação de emergência;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 19

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XV - realizar outras atribuições inerentes a sua função, designadas pelo Comandante da Corporação, dentro da legalidade.

§ 1º O cargo de GCM 1º Classe terá precedência hierárquica sobre os cargos de GCM 2º Classe e de GCM 3º Classe.

§ 2º O cargo de GCM 2º Classe terá precedência hierárquica sobre os de GCM 3º Classe.

Art. 26 São atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal GCM Classe Distinto nível 04 (quatro):

I - na ausência do Superior Hierárquico, executar a supervisão da equipe sob sua responsabilidade;

II - realizar ações de polícia administrativa quando lhes forem delegadas;

III - colaborar com as autoridades no policiamento preventivo e comunitário, a pé ou motorizado;

IV - colaborar com os demais Órgãos públicos nas suas atividades e demais atividades a fins no limite e nas condições das legislações vigentes;

V - trabalhar como encarregado das viaturas da Corporação, executando o serviço de ronda e de prevenção;

VI - auxiliar atividades de agente de defesa civil nos casos de calamidades públicas, de acordo com o treinamento recebido e as funções específicas contidas no plano de ação da Defesa Civil Municipais;

VII - atender e apresentar ocorrência de natureza policial a autoridade competente, bem como orientar e acompanhar a ocorrência policial atendida por integrantes de sua equipe;

VIII - proteger o patrimônio ambiental da cidade conforme legislação vigente;

IX - inteirar-se das normas e publicações específicas referentes ao desempenho da função;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 20

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- for convocado;
- X - comparecer e frequentar os cursos para os quais superiores;
- XI - executar as ordens legais vindas de seus superiores;
- XII - prestar auxílio à população;
- XIII - redigir, registrar, escriturar, avaliar e encaminhar toda a documentação correlata com sua função, principalmente os relatórios de ocorrências, os de atendimentos e os livros de passagem de serviço;
- XIV - zelar pela disciplina dos profissionais que estiverem sob sua supervisão;
- XV - servir de elo entre os seus superiores e seus subordinados operacionais, repassando as missões e tarefas de equipe das quais lhe forem incumbidas;
- XVI - realizar outras atribuições inerentes a sua função, designadas pelo Comandante da Corporação, dentro da legalidade.
- Art. 27** São atribuições da função de Subinspetor, nível 05 (cinco):
- I - executar a chefia e a gerência das equipes sobre sua supervisão;
- II - exercer a função de chefia dos plantões e dos setores operacionais da Corporação, garantindo a execução dos objetivos definidos pelos seus superiores;
- III - exercer a função de chefia das equipes da Guarda Civil Municipal nos casos de calamidades públicas, de acordo com o treinamento recebido e a função específica contidas no plano de ação da Defesa Civil Municipal;
- IV - realizar ações de polícia administrativa quando lhes forem delegadas;
- V - colaborar com as autoridades no policiamento preventivo e comunitário, a pé ou motorizado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 21

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - colaborar com os demais Órgãos públicos nas suas atividades e demais atividades a fins, no limite e nas condições das legislações vigentes;

VII - atender e apresentar ocorrência de natureza policial a autoridade competente, bem como orientar e acompanhar a apresentação de ocorrência policial por seu subordinado;

VIII - interar-se das normas e publicações específicas referentes ao desempenho da função;

IX - comparecer e freqüentar os cursos para os quais for convocado;

X - executar as ordens legais vindas de seus superiores;

XI - prestar auxílio à população;

XII - redigir, registrar, escriturar, avaliar e encaminhar toda a documentação correlata com sua função, principalmente os relatórios de ocorrências, os de atendimentos e os livros de passagem de serviço;

XIII - zelar pela disciplina dos profissionais que estiverem sob sua chefia;

XIV - servir de elo entre os seus superiores e seus subordinados, repassando as missões e tarefas de equipe das quais lhes forem incumbidas;

XV - realizar outras atribuições inerentes a sua função, designadas pelo Comandante da Corporação, dentro da legalidade.

Art. 28 São atribuições da função de Inspetor, nível 06 (seis):

I - gerenciar e administrar a unidade que lhe for confiada;

II - chefiar o trabalho operacional de forma macro, em operações específicas, ocorrências de vulto e missões específicas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 22

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - auxiliar os trabalhos na área de defesa civil no caso de calamidades públicas, de acordo com o treinamento recebido e as funções específicas contidas no plano de ação da Defesa Civil Municipais;

IV - colaborar com as autoridades no policiamento preventivo e comunitário, a pé ou motorizado;

V - acompanhar ocorrências policiais de vulto e/ou as que tenham presente circunstâncias obscuras que requeiram elucidação;

VI - coordenar as equipes de proteção ambiental que estiverem sobre seu comando;

VII - inteirar-se das normas e publicações específicas referentes ao desempenho da função;

VIII - comparecer e frequentar os cursos para os quais for convocado;

XI - executar as ordens legais vindas de seus superiores;

X - prestar auxílio à população;

XI - redigir, registrar, escriturar, avaliar e encaminhar toda a documentação correlata com sua função, principalmente os relatórios de ocorrências, os de atendimentos e os livros de passagem de serviço;

XII - zelar pela disciplina dos profissionais que estiveres sob sua supervisão;

XIII - garantir que suas equipes trabalhem de acordo com o objetivo e diretrizes estabelecidas por seus superiores;

XIV - analisar os relatórios e documentações em geral vindas de seus subordinados, visando o aprimoramento qualitativo das atividades desenvolvidas;

XV - realizar outras atribuições inerentes a sua função, designadas pelo Comandante da Corporação, dentro da legalidade;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 23

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XVI - assumir os cargos de Comandante ou Subcomandante da Corporação, mediante nomeação do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III
PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 Os cargos de Guarda Civil Municipal - GCM 3ª Classe, do Nível 01 (um) da carreira, serão providos mediante concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 30 O concurso público de ingresso na carreira, descrito no artigo anterior, obedecerá às seguintes fases e requisitos de caráter eliminatório:

I - Das fases:

a) prova objetiva de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos;

b) exame antropométrico;

c) teste de aptidão física;

d) avaliação médica específica para o cargo

e) avaliação psicológica;

f) pesquisa social.

II - Dos requisitos:

a) possuir na data da contratação Ensino Médio

Completo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 24

- b) possuir habilitação mínima - A / B;
- c) ter altura mínima de 1,65m para o sexo masculino e 1,60m para o sexo feminino;
- d) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- e) estar em gozo dos direitos políticos;
- f) estar em dia com o serviço Militar (sexo masculino) e obrigações eleitorais;
- g) ter idade mínima de 25 anos na data da nomeação / posse;
- h) não possuir antecedentes criminais;
- i) ter sido aprovado na pesquisa social;
- j) disponibilidade para trabalhar em turnos, inclusive sábados, domingos e feriados;
- k) noções de informática.

§ 1º Entende-se por pesquisa social a investigação da vida pública e privada do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e sua idoneidade moral, sendo estes requisitos necessários para o exercício do cargo de Guarda Civil Municipais.

§ 2º O Candidato deverá apresentar, ao iniciar o curso de formação, folha com pesquisa de antecedentes criminal emitida pela Polícia Civil do Estado onde tenha residido nos últimos cinco anos, certidão negativa de distribuição de feitos na Justiça Federal e Militar, além de outros documentos necessários ao ingresso no curso.

Art. 31 Os demais cargos e funções de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Municipal, constante do art. 24 desta lei, serão providos mediante curso de acesso.

Parágrafo único. As cargas horárias, mínimas, dos cursos de ingresso e acesso ficam estabelecidas da seguinte forma:



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 25

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

horas;

I - formação de ingresso, 680 (seiscentos e oitenta)

horas;

II - acesso da 3ª Classe para a 2ª Classe, 100 (cem)

horas;

III - acesso de 2ª Classe para a 1ª Classe, 100 (cem)

IV - acesso para Classe Distinta, 100 (cem) horas;

V - acesso para Subinspetor, 100 (cem) horas;

VI - acesso para Inspetor, 100 (cem) horas.

Art. 32 Fica a cargo da Comissão de concurso da Prefeitura Municipal de Limeira a realização dos concursos de ingresso, e ao Comando da Corporação a organização dos cursos de formação e acesso dos cargos e funções da Guarda Civil Municipal de Limeira.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 Fica instituída, conforme disposto no artigo 41, § 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Complementar nº 19 de 04 de junho de 1998, a **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO** dos Guardas Cíveis Municipais de Limeira/SP, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Art. 34 Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Guarda Civil Municipal – GCM 3ª (terceira) Classe, Nível 01 (um), nomeado por Concurso Público, durante o qual estará sujeito à apuração das qualidades, aptidões e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo em que estiver investido, da qual resultará a conveniência de sua permanência ou não no serviço público.

ESTÁGIO PROBATÓRIO:

Art. 35 São requisitos a serem apurados durante o

I - assiduidade;

II - disciplina;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 26

III - responsabilidade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – capacidade laborativa;

VI – dedicação profissional.

Art. 36 A Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio do respectivo Departamento de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal em estágio probatório.

Art. 37 A Avaliação Especial de Desempenho será sempre solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos, e realizada por Comissão Especial oficialmente designada para esse fim, com a participação do servidor público a ser avaliado e das chefias imediatas pertinentes.

Art. 38 A Prefeitura Municipal de Limeira, constituirá uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho designada por ato administrativo próprio, composta por 03 (três) servidores públicos, estáveis, ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, cabendo a Presidência a um dos membros designados.

Art. 39 A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo a seguinte periodicidade:

I - 06 (seis) meses contados da data em que o Guarda Civil Municipal entrou em exercício;

II - 12 (doze) meses contados da data em que o Guarda Civil Municipal entrou em exercício;

III - 18 (dezoito) meses contados da data em que o Guarda Civil Municipal entrou em exercício;

IV - 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que o Guarda Civil Municipal entrou em exercício;

V - 30 (trinta) meses contados da data em que o Guarda Civil Municipal entrou em exercício;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 27

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Se a qualquer momento o servidor público vier a cometer ato irregular ou falta grave, e se as circunstâncias assim recomendarem, o chefe imediato, com a aquiescência do Secretário Municipal de Segurança Pública, informará ao Departamento de Recursos Humanos sobre a irregularidade constatada, o qual, por conseguinte, providenciará para que a Comissão Especial proceda à Avaliação Especial de Desempenho conclusiva, independentemente da periodicidade estabelecida na presente Lei Complementar.

§ 2º 30 (trinta) dias antes do fim de cada período determinado nos incisos deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos, fornecendo os subsídios necessários, incitará a Comissão Especial a proceder à Avaliação Especial de Desempenho, a qual convocará os Guardas Cíveis Municipais a serem avaliados e respectivos chefes imediatos, para obterem as informações necessárias ao processamento da avaliação.

§ 3º Cumpridas às formalidades de estilo, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo à autoridade competente, parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio probatório.

§ 4º Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º Em caso de apresentação formal de defesa, retornará o procedimento à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, para eventual revisão ou manutenção expressa do parecer conclusivo.

§ 6º Esgotadas as etapas formais, compete ao Prefeito Municipal o provimento à defesa, bem como, a decisão sobre a manutenção ou desligamento do Guarda Civil Municipal no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho.

§ 7º Quando da última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, se a decisão competente for favorável à manutenção do Guarda Civil Municipal, esse alcançará a estabilidade, devendo ser ratificado o respectivo ato de nomeação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 28

Art. 40 A apuração dos requisitos constantes no artigo 35 desta Lei, deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aprovação da presente Lei.

Art. 41 O Guarda Civil Municipal - GCM 3ª Classe, não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo, enquanto estiver em estágio probatório e não obtiver sua manutenção definitiva no serviço público, através de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 42 As disposições contidas nesta seção, somente serão aplicada aos servidores que ingressarem no cargo de Guarda Civil Municipal após a publicação desta Lei.

SEÇÃO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 43 Acesso é a promoção do servidor efetivo a cargo ou função de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições e efetiva progressão vertical na carreira.

§ 1º O acesso ocorrerá por antiguidade e a cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício, ficando assim determinado.

I - GCM 3º classe ao ingressar na GCM todos estarão neste nível;

II - GCM 2º classe - 03 anos;

III - GCM 1ª classe - 06 anos;

IV - GCM classe distinta - 09 anos;

V - GCM Subinspetor - 12 anos;

VI - GCM Inspetor - 15 anos;

§ 2º Para a promoção as funções de Subinspetor e Inspetor, além do tempo mínimo de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal de Limeira, esse dependerá de participação e aprovação em curso de formação, comprovada a assiduidade e a comprovação de escolaridade.

§ 3º O acesso as funções de Subinspetor e Inspetor, será possível mediante disponibilidade de vagas, obedecendo sempre o limite de 08%



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 29

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

(oito por cento) para homens e 04% (quatro por cento) para mulheres, para a função de Subinspetor e 02% (dois por cento) para homens e 01% (um por cento) para mulheres, para a função de Inspetor, do total da corporação.

§ 4º Será indeferida, a inscrição no curso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Municipal, ainda que, esgotados todos os prazos e as demais condições para o acesso na data do início das inscrições, aquele que não estiver enquadrado no mínimo de “bom” comportamento.

§ 5º O Guarda Civil Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assuntos de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional se estiver de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 44 São exigências para o acesso os seguintes quesitos:

I - estar obrigatoriamente no nível imediatamente inferior ao nível do cargo ou função pretendido;

II - ser aprovado no curso de acesso de provas e títulos para o cargo específico, ou em curso preparatório para a habilitação ao cargo realizado pela Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais, onde será obedecida rigorosamente à ordem de classificação para o provimento das vagas oferecidas;

III - para as funções de Subinspetor e Inspetor, possuir certificado de conclusão do Ensino Superior;

Art. 45 Serão somadas às notas do Curso de Acesso, de Subinspetor e Inspetor, pontos relativos à Assiduidade, Conhecimento Prático e Teórico e a Formação Escolar, nos seguintes critérios:

§ 1º Assiduidade:

I - 0,5 (meio) ponto por ano, quando o servidor da Guarda Civil Municipal tiver até seis ausências, consoante critérios da licença prêmio;

II - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por ano, quando o servidor da Guarda Civil Municipal tiver de sete a 12 (doze) ausências, consoante critérios da licença prêmio.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 30

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º O § 1º deste artigo não poderá exceder a pontuação máxima de 10 (dez) pontos.

§ 3º Conhecimentos Práticos e Teóricos:

I - 0,5 (meio) ponto para cada Título, voltado para a sua área de atuação, com carga horária acima de 80 horas, sendo no máximo de 10 (dez) títulos e 05 (cinco) pontos;

II - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto para cada Título, voltado para a sua área de atuação, com carga horária de 20 (vinte) até 79 (setenta e nove) horas, sendo no máximo de 10 (dez) títulos e 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

III - 0,15 (zero vírgula quinze) ponto para cada Título, voltado para a sua área de atuação, com carga horária de 03 (três) até 19 (dezenove) horas, sendo no máximo de 10 (dez) títulos e 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

IV - 0,10 (zero vírgula dez) ponto para cada Título, voltado para a sua área de atuação, com carga horária de 08 (oito) até 19 (dezenove) horas, sendo no máximo 10 (dez) títulos, e 01(um) ponto.

§ 4º O § 3º deste artigo não poderá exceder a pontuação máxima de 10 (dez) pontos.

§ 5º Formação Escolar:

I - 06 (seis) pontos por Título de especialização na área em Nível Superior, tendo como duração mínima de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, com certificado reconhecido pelo MEC.

II - 08 (oito) pontos por Título específico de Pós-Graduação- Mestrado;

III - 10 (dez) pontos por Título específico de Pós-Graduação-Doutorado.

§ 6º O § 5º deste artigo não poderá exceder a pontuação máxima de 10 (dez) pontos.

§ 7º Os títulos, acima citado, anteriores a vigência desta Lei Complementar serão validados para fins de acesso.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 31

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 46 A Academia Preparatória de Guardas Cíveis Municipais, validará os cursos de formação, aprimoramentos, aperfeiçoamentos e outros afins, bem como, aqueles realizados com referência a cargos ou funções superiores na carreira quando houver, correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o acesso.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 47 Considera-se progressão horizontal a passagem de um padrão de vencimento para outro dentro do mesmo nível.

§ 1º Fica dividida a progressão em 13 (treze) graus, onde cada grau terá a sua progressão representada por letras de A / M.

§ 2º Para a progressão horizontal será observado o tempo de serviço prestado junto ao Município, respeitando o interstício mínimo de 03 (três) anos, desde que não tenha mais de 12 (doze) faltas ao ano, observadas as regras da licença prêmio.

§ 3º A evolução de grau implicará em acréscimo no vencimento do servidor na ordem de 1% (um) incorporado, a cada mudança de letra.

§ 4º Quando o servidor acessar o nível superior na carreira levará consigo o grau que ocupar.

CAPITULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM GERAL É DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 48 Quando em ocasião de sua aposentadoria o servidor automaticamente ascenderá ao cargo subsequente ao que estiver lotado.

Art. 49 Ficam asseguradas aos Guardas Cíveis Municipais as vantagens pecuniárias previstas aos servidores públicos municipais contidas na Lei Complementar Municipal nº 41, de 20 de junho de 1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Limeira, observados os mesmos requisitos e



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 32

condições para sua concessão, com exceção das horas extras, adicionais noturnos e da tabela de progressão.

Art. 50 Ficam assegurados aos Guardas Civis Municipais por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, os seguintes benefícios:

I - assistência social;

II - assistência psicológica;

III - assistência jurídica para os atos decorrentes ao serviço.

Art. 51 Fica instituído o quadro de vencimentos dos cargos e funções inerentes à carreira de Guarda Civil Municipal, conforme discriminado no anexo I desta lei, obedecendo-se os seguintes parâmetros.

I - nos níveis I ao IV será estabelecida uma diferença progressiva entre os cargos na ordem de 05% (cinco) a cada nível;

II - no nível V será estabelecida uma diferença de 10% (dez) em relação ao nível IV;

III - no nível VI será estabelecida uma diferença de 10% (dez) em relação ao nível V.

Art. 52 O salário base inicial na carreira do Guarda Civil Municipal será o de Nível I e Grau A, constante no quadro de vencimentos, discriminado no anexo I, desta Lei.

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 53 Fica criado o Regime Especial de Trabalho (RET) da Guarda Civil Municipal de Limeira, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana, feriados e plantões noturnos.

§ 1º Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal farão jus a uma



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 33

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

gratificação de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ou função ocupado pelo Guarda Civil Municipal.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento para os efeitos de aposentadoria e pensão e não é acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 3º O RET desvincula ao Guarda Civil Municipal de Limeira da percepção sob qualquer título de benefícios pela prestação de horas extras e adicionais noturno.

§ 4º A gratificação ora instituída somente será devida pelo exercício efetivo do cargo, função, posto ou graduação, salvo nos casos de afastamentos remunerados.

§ 5º Para o cumprimento das horas de que trata o “caput”, deverá ser feita uma planilha de revezamento rotativa entre todos os GCM desta corporação, pela Inspeção de Administração, com anuência do Comando, a qual deverá ser respeitada, exceto quando a necessidade exigir todo o efetivo da corporação e nos casos de urgência e emergência.

**SEÇÃO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 54 O GCM regido por esse estatuto cumprirá jornadas de trabalho em turno de revezamento, sendo 02 (dois) dias de carga horária de 12 (doze) horas trabalhadas por 60 (sessenta) horas de descanso ou 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso. Face natureza peculiar da função e da necessidade da implantação de plantões, visando à garantia da não interrupção do serviço prestado, que será regulamentado por esta lei.

Parágrafo Único. O GCM que for designado para responder pelo expediente administrativo, cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exceto a escala de plantão.

**SEÇÃO IV
DA AJUDA DE CUSTO PARA REFEIÇÃO**

Art. 55 Fica instituída a ajuda de custo para refeição, a ser paga aos Guardas Cívicos Municipais quando no exercício do cargo ou função, em regime de plantão ou em serviço, por período ininterrupto e superior a 12



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 34

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

(doze) horas diárias, desde que não recebam refeição em espécie ou qualquer outra indenização a título de refeição.

§ 1º O valor da ajuda de custo para a refeição será fixado em 1% (um) do salário base da Prefeitura do Município de Limeira, por dia de efetivo exercício.

§ 2º A ajuda de custo para refeição não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

SEÇÃO V DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 56 Fica assegurado ao servidor Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ou função ocupado pelo Guarda Civil Municipal.

Art. 57 O Adicional Risco de Vida é devido aos Guardas Cíveis Municipais, desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo ou função, e da categoria a que estiver enquadrado nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Adicional Risco de Vida não se incorpora ao vencimento para os efeitos de aposentadoria e pensão e não é acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 2º Nos casos de afastamentos previstos no art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 41, de 20 de junho de 1991 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, os Guardas Cíveis Municipais não perceberão o adicional de risco de vida, exceto nos afastamentos previstos nos incisos I, II, III e VIII;

TÍTULO III DO CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 58 São princípios norteadores da Ética da Guarda Civil Municipal de Limeira:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 35

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública;
- VI – a responsabilidade; e
- VII – a disciplina

Art. 59 As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

§ 2º A investidura no cargo público impõe ao servidor conduta ilibada e ética, bem como, responsabilidade funcional.

§ 3º Nenhuma pena disciplinar deve ser aplicada ao guarda civil municipal sem a prévia instauração do correspondente procedimento disciplinar, assegurados ao argüido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 60 São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Limeira:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal a instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 36

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;

XIII - respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI deste artigo, será encaminhada à autoridade superior do representado, ou a Inspeção Administrativa, cabendo a ela sua apreciação e ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II DO PRESTAR CONTINÊNCIA

Art. 61 Prestar continência se insere no perfil estético de Instituições Uniformizadas do Setor de Segurança Pública, simbolizando seu gesto, saudação e respeito.

Parágrafo Único - Na Guarda Civil Municipal de Limeira a continência será disciplinada e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 37

CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 62 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I – Excelente, quando nos últimos 06 (seis) anos de efetivo trabalho, não tenha sofrido qualquer tipo de punição;

II – Ótimo, quando nos últimos 04 (quatro) anos de efetivo trabalho não tiver sofrido qualquer tipo de punição;

III – BOM, quando nos últimos 02 (dois) anos de efetivo trabalho não tenha sofrido pena de suspensão;

IV – Regular, quando no último ano de efetivo trabalho, tenha sofrido 01 (uma) pena de suspensão;

V - INSUFICIENTE, quando no último ano de efetivo trabalho, tenha sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão;

Art. 63 Para a reclassificação de comportamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - 03 (três) advertências verbais equivalerão a uma advertência escrita; e

II - 02 (duas) advertências escritas equivalerão a 01 (uma) suspensão.

Art. 64 A reclassificação do comportamento-antiguidade dar-se-á da seguinte forma:

I - deverá ser editada e publicada anualmente, na forma de lista e na primeira semana de janeiro, adotando-se lista de classificação dividida pelos cinco tipos de comportamento;

II - poderá ser ex-officio por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal, porém, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no art. 62;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 38

III - para cada tipo de comportamento os integrantes da GCM devem ser classificados dentro de seus níveis, por ordem crescente de tempo de efetivo exercício no cargo;

Art. 65 A reclassificação será instrumento de análise dos fatos referentes ao ano anterior, devendo vigorar para fins desta lei, no ano corrente.

Art. 66 Ao ingressar na carreira da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento “bom”.

Art. 67 O Comandante da Guarda Civil Municipal, ao receber as informações das Inspetorias e dos demais órgãos, deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo, a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Pública, na primeira quinzena de janeiro, referente ao ano anterior.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação desta lei.

§ 2º A avaliação deverá considerar:

I - a totalidade das infrações punidas;

II - a tipificação e as sanções correspondentes;

III - o cargo ou função do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar;

IV - as punições e elogios anteriores.

§ 3º - Este relatório terá como objetivo adotar medidas de caráter administrativo e de políticas de gestão participativa e consciente, visando à diminuição dos atos punitivos e a maior conscientização dos integrantes da Corporação quanto à disciplina.

Art. 68 Do ato, do Comandante da Guarda Civil Municipal de Limeira, de reclassificação dos integrantes da Corporação, caberá pedido de reconsideração pelos GCMs.

I - no caso de indeferimento do pedido, o interessado poderá efetuar um recurso hierárquico, dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 39

II - o recurso hierárquico interposto terá efeito suspensivo.

III - no caso de indeferimento do pedido de recurso, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, ou quando este for indeferido, caberá revisão do recurso endereçada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O processamento dos recursos referidos neste artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato e terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO IV
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA
GUARDA
CIVIL MUNICIPAL**

Art. 69 As recompensas constituem-se em reconhecimento:

I - a garantia de bons serviços prestados;

II - aos atos meritórios;

III - aos trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipais;

IV - aos comportamentos considerados bom e ótimos;

V - aos atos de bravura.

Art. 70 São recompensas da Guarda Civil Municipal:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

III - concessão de abono prêmio.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 40

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipais, por atuações em ocorrências de relevância na preservação da vida, da ordem, da integridade do patrimônio físico, arquitetônico, ambiental e natural do município, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais dos servidores da Guarda Civil Municipais, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º O abono prêmio é a concessão de 01 (um) dia de descanso ao servidor da Guarda Civil Municipal que, em um período de 03 (três) meses não tiver faltas ou punições disciplinares, sem prejuízo das demais vantagens, onde deve ser agendado pelo premiado com antecedência mínima de 07 (sete) dias, respeitando a necessidade do serviço.

§ 4º As recompensas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão regulamentadas por instrução normativa do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 5º O prazo para concessão do abono prêmio não excederá 15 (quinze) meses, sendo posteriormente extintos.

**CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 71 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal, o direito de peticionar direitos ou representar quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas legais.

Parágrafo Único - A solicitação, seja qual for sua natureza, deverá ser encaminhada imediatamente para conhecimento da autoridade superior, pelo funcionário peticionário, ou diretamente na Administração, se for sobre a conduta de superior imediato



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 41

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
DISCIPLINARES**

Art. 72 Infração disciplinar é toda violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipais, das quais, além das que abaixo se encontram, será complementado pelas dispostas no artigo 140, da Lei Complementar Municipal nº 41, de 02 de junho de 1991.

Art. 73 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - brandas;
- II - leves;
- III - médias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas;

Art. 74 São infrações disciplinares de natureza branda, sujeitas à pena de advertência verbal, quanto ao fato relacionado à:

§ 1º Uniforme e equipamentos:

I - usar uniforme incompleto, contrariando as normas de vestimenta;

II - usar uniforme incompatível com a função;

III - descuidar-se do asseio pessoal;

IV - apresentar-se uniformizado em público, com costeletas ou cavanhaque, com barba ou cabelos crescidos, com bigodes ou unhas desproporcionais;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, para o desempenho de suas funções;

VI - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como, medalhas desportivas, condecorações ou distintivos que não estejam regulamentadas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 42

VII - suprimir a identificação do uniforme;

VIII - fazer uso do aparelho telefônico da corporação para tratar de assuntos particulares, exceto nos casos de comprovada necessidade, emergências, urgências e de doença e falecimento em família ou quando autorizado pelo superior imediato;

IX - fazer uso de computadores, impressoras, meios eletrônicos, sistemas de informação da corporação ou repartições públicas onde esteja de serviço, para tratar de assuntos particulares ou para executar trabalhos alheios ao serviço, exceto quando autorizado;

X - quando na função de motorista deixar a viatura suja, externa ou internamente, exceto quando a administração deixar de fornecer os meios necessários para a execução da limpeza ou em decorrência de atendimento de ocorrência que ultrapasse seu horário de trabalho;

XI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, desde que de maneira não intencional, devendo, neste caso, ressarcir o erário municipal;

§ 2º Da administração e das ações decorrentes do exercício da função;

I - andar armado estando devidamente legalizado, em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

II - estando em serviço, deixar de portar a identidade funcional;

III - quando em serviço, demorar a apresentar-se ao superior hierárquico, para fins de fiscalização;

IV - introduzir ou distribuir nas dependências da Guarda Civil Municipal, no posto de serviço e em local público, estampas e publicações que atentem contra a moral, aos bons costumes e a disciplina, assim como materiais de propaganda política e outros que estejam ligados a benefícios alheios a corporação;

V - viajar sentado, quando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, onde passageiros estejam em pé por falta de acomodação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 43

VI - deixar de verificar, com a antecedência necessária, a escala de serviço para o dia imediato, após o término do serviço, férias, licenças e outros afastamentos a que tenha usufruído;

VII - permutar serviços sem permissão da autoridade competente;

VII - deixar de registrar os procedimentos que possam interferir no bom desempenho da corporação, tais como:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as faltas de comparecimento ao serviço;

c) as comunicações de atraso;

e) as ocorrências atendidas;

f) as ordens e recomendações das chefias;

g) as preleções ministradas;

h) as entradas e saídas de material bélico e de telecomunicações.

§ 3º ações de cunho interpessoal e inter-níveis;

I - deixar de transmitir as ordens de forma clara e precisa;

II - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;

III - deixar de comunicar ao subordinado alterações da escala de serviço;

IV - concorrer e/ou promover a discórdia e/ou desavença entre os componentes da corporação;

V - induzir alguém a erro ou engano, mediante informações inexatas, desde que não haja prejuízo ao erário municipal,



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 44

VI - deixar o servidor da Guarda Civil Municipal de passar as novidades em seu posto de serviço à sua rendição e ao superior hierárquico sem motivo justificado;

VII - deixar o subordinado estando de serviço, de prestar a devida continência ao superior hierárquico, bem como, o superior hierárquico deixar de retribuir.

Art. 75 São infrações disciplinares de natureza leve, sujeitas a pena de advertência escrita, quanto ao fato relacionado:

§ 1º Uniforme e equipamentos:

I - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal;

II - deixar de comunicar por escrito qualquer tipo de acidente, queda e mau funcionamento com o armamento, rádios e outros equipamentos que estejam sob sua guarda ou responsabilidade;

III - deixar de comunicar por escrito qualquer tipo de dano ou mau funcionamento de viatura a qual estiver fazendo uso na função de motorista e/ou encarregado;

IV - deixar de informar a unidade, e de elaborar Boletim de Ocorrência, a perda, extravio ou furto de peças de uniformes, distintivo funcional e documentos pertinentes à corporação, os quais estiverem sobre sua responsabilidade;

V - utilizar-se de sua arma particular legalizada, em serviço, em conjunto com a arma da corporação, de forma ostensiva sem tomar o cuidado de ocultá-la através do uso de coldre de canela, perna ou axilar, para tanto, não podendo a ação do uso causar deformações comprometendo a estética no uniforme;

VI - quando disparar arma de fogo, deixar de entrega - lá ao armeiro no prazo previsto, até o final do plantão, para a devida manutenção e limpeza.

§ 2º Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

FL. 45

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

lhe competir;

I - deixar de dar informações em processos, quando

legal;

II - deixar de encaminhar documentos no prazo

III - apresentar-se para o serviço com atraso;

IV - faltar ao serviço sem justo motivo;

V - entreter-se ou preocupar-se com atividades desfocadas do serviço, durante as horas de trabalho;

III - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva ser encontrado por força de ordem, sem que o perca de vista, sem comunicação;

§ 3º Ações de cunho interpessoal e inter-níveis:

I - contrair dívida e não saldá-las, utilizando-se da qualidade de servidor da Guarda Civil Municipal;

II - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, ao superior substituto, informações sobre as ocorrências policiais administrativas, operacionais ou de qualquer natureza, logo que a situação assim o permitir;

III - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza particular e político-partidária

Art. 76 São infrações disciplinares de natureza média, sujeitas a pena de 02 (dois) dias de suspensão, quanto ao fato relacionado:

§ 1º Uniforme e equipamentos;

I - deixar de zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, de forma intencional;

II - disparar arma de fogo por negligência ou imprudência, sem que haja prejuízo da municipalidade ou lesão corporal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 46

§ 2º Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

I - deixar de cumprir os regulamentos, normas, ordens, procedimentos e protocolos expedidos pela corporação por negligencia ou imprudência;

II - deixar de se apresentar, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, em operações, missões e em órgãos da administração pública de todos os níveis, em que se deva comparecer;

III - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

IV - faltar com a verdade;

V - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal – UGCM, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

VI - faltar com a verdade e/ou omitir de forma intencional, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

VII - afastar-se do posto de serviço de modo a perdê-lo de vista, sem permissão superior, sem motivo justificado.

§ 3º Ações de cunho interpessoal e inter-níveis;

I - encaminhar documentação ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;

II - responder de modo desrespeitoso a servidor da guarda civil municipal com função superior, igual ou subordinada, ou as demais pessoas, de qualquer meio ou forma;

III - dormir durante o expediente de serviço;

IV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos ou gestos comprovadamente ofensivos e palavras de baixo calão, quando em serviço ou na decorrência da função;

V - solicitar ou aceitar interferência política ou fazer uso de influência pessoal, visando obter remoção ou promoção de UGCM;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 47

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - determinar ao subordinado execução de tarefas ou serviço sem os equipamentos de proteção necessários para sua execução, conforme especificado em normas da corporação;

VII - concorrer e/ou promover a discórdia entre os componentes da corporação.

Art. 77 São infrações disciplinares de natureza grave, sujeitas a pena de suspensão de 10 dias quanto ao fato relacionado:

§ 1º Uniforme e equipamentos;

I - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

II - disparar arma de fogo desnecessariamente, ocasionando lesão, salvo nas excludentes de ilicitude;

III - portar arma de fogo sem estar devidamente legalizada junto aos órgãos competentes, estando de serviço ou de folga

IV - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

V - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

VI - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

§ 2º Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

I - deixar de cumprir os regulamentos, normas, ordens, procedimentos e protocolos expedidos pela Corporação, de modo intencional;

II - deixar abandonado o posto de serviço, por não assumi-lo ou por abandoná-lo definitivamente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 48

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - maltratar ou permitir que seja maltratada a pessoa abordada, detida, presa, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

IV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

V - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

VI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo nas excludentes de ilicitude;

VII - abrir ou tentar abrir qualquer UGCM, sem autorização, salvo em casos de perigo iminente, com a devida comunicação a autoridade responsável;

III - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

IV - quando em serviço, deixar de atender ao pedido de socorro ou ocorrências, e caso não tenha os meios necessários para o atendimento, deixar de acionar o apoio ou os órgãos competentes;

V - violar ou deixar de preservar o local de crime que esteja sob sua responsabilidade;

VI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

VII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

VIII - liberar pessoa presa ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

IX - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos, afetos à Guarda Civil Municipais, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

§ 3º Ações de cunho interpessoal e inter-níveis;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 49

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - faltar com a verdade, na condição de testemunha e compromissada na forma da lei, em procedimentos administrativos;

II - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

III - deixar de punir o infrator da disciplina, sendo de sua competência;

IV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a etnia, a religião, o credo e a orientação sexual.

V - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

VI - ofender, provocar ou desafiar autoridade municipal e/ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

VII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipais em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

VIII - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

IX - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

X - praticar atos de desrespeito publicamente, ação escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

XI - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XII - referir-se depreciativamente em informações, pareceres, despachos pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XIII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 50

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XIV - trabalhar ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

a) O guarda que for encontrado em estado de embriaguez, ou sob efeito de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica, deve ser conduzido ao pronto socorro para exame específico.

b) Havendo resistência em submeter-se ao exame de dosagem alcoólica ou toxicológico, o GCM deverá ser conduzido ao IML para exame de verificação de embriaguez;

c) A condução do GCM ao PS ou ao IML deverá ser assistida por um superior hierárquico.

XV - Rasurar atestado médico ou qualquer outro documento e apresentá-lo, no setor administrativo, com a finalidade de obter qualquer vantagem indevida.

Art. 78 São infrações disciplinares de natureza gravíssima, sujeitas à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade, aplicada da seguinte forma quanto ao fato relacionado:

§ 1º Demissão:

I - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

II - disparar arma de fogo por imprudência, negligência ou intencionalmente, ocasionando morte ou lesão à integridade física de outrem, salvo quando das excludentes de ilicitude;

IV - acumular cargo ou função pública, se provada à má-fé;

VI - abandonar o cargo ou função, faltando ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de doze meses;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 51

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

o patrimônio público;

VI - lesar os cofres públicos municipais ou dilapidar

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII - deixar de comunicar ato ou fato criminoso que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir.

IX - introduzir, facilitar ou comercializar entorpecentes em dependências da Guarda Civil Municipais ou em outras repartições.

X - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

§ 2º Demissão a bem do serviço público:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo nas condições excludente de ilicitude;

II - participar de gerência ou administração de empresa bancária ou industrial e de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, por estas subvencionadas ou que estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

III - praticar crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo nas excludentes de ilicitude, mesmo que fora de serviço;

IV - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

V - praticar insubordinação grave, com agressões físicas ou morais;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 52

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

IX - praticar crime de tortura; (Lei nº 9.455/97);

X - proceder com desídia;

XI - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

XII - praticar incontinência de conduta;

XIII - praticar assédio moral e/ou assédio sexual no trabalho

a) A incontinência de conduta está estritamente ligada ao abuso ou desvio da sexualidade de um servidor sobre outro ou qualquer vítima, que resultar em ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia, obscenidade, caracterizando perda de respeito e do bom conceito perante os colegas de trabalho e a sociedade.

b) Considera-se assédio moral no trabalho a exposição de servidor à situação humilhante ou constrangedora, repetitivas vezes, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções, por agente, chefe ou supervisor hierárquico, que atinja a auto-estima ou a autodeterminação do subordinado, fazendo-o duvidar de si ou de sua competência, desestabilizando a relação da vítima com o seu ambiente de trabalho.

c) Considera-se assédio sexual a conduta de abuso ou desvio da sexualidade de um servidor sobre outro ou qualquer vítima, que resultar em ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia, obscenidade, caracterizando perda de respeito e do bom conceito perante os colegas de trabalho e da sociedade.

§ 3º Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do inativo que em atividade:

I - praticou falta gravíssima para a qual cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 53

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura sob qualquer de suas formas.

Art. 79 As sanções disciplinares, de advertências verbais e escritas, suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público, cassação da aposentadoria e da disponibilidade do inativo que em atividade:

I - terão publicidade no Diário Oficial do Município, no caso de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação da aposentadoria e da disponibilidade do inativo que em atividade, e no Boletim Interno da Corporação, no caso de advertências verbais e escritas, e suspensão;

II - serão averbadas no prontuário individual do infrator para os efeitos de classificação de comportamento.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%, por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 80 As penalidades serão abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, podendo ser considerado para tanto, as circunstâncias atenuantes da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 81 Sendo uma vez submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposto.

Art. 82 Nos casos de apuração de infração de natureza grave e gravíssima, o Comandante da Guarda Civil Municipal poderá determinar, cautelarmente, a retirada temporária do servidor das atividades operacionais, para que desenvolva suas funções internamente na unidade, até a conclusão do procedimento administrativo instaurado.

CAPITULO VII DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 83 Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto,



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 54

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

apontar ausência de efetiva lesão ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o “*caput*” deste artigo, considera-se como essencial:

I - inexistir dolo e má-fé na conduta do servidor infrator;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art. 84 Como medida disciplinar alternativa de procedimento administrativo e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 85 O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento administrativo, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no Parágrafo Único, do art. 83 desta Lei e, pode ser recomendado pela respectiva Comissão, caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 86 Ao ser publicado no Boletim Interno da Corporação, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário, devendo constar apenas o seu RA, e deve ser arquivado no prontuário do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 87 A autoridade que tiver ciência de suposta irregularidade praticada por GCM no serviço público, é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 55

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º As providências de apuração, se iniciarão imediatamente após o conhecimento dos fatos, ficando a autoridade que obteve a ciência do ocorrido, obrigada a comunicar o fato e os supostos envolvidos à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que tomará as medidas necessárias para a averiguação preliminar da ocorrência, procurando constatar a verdade material da denúncia e, se possível, a autoria dos fatos.

§ 2º A apuração recairá sobre um funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A averiguação deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O procedimento administrativo de averiguação preliminar deve se desenvolver nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 5º A indicição de que trata o inciso II, do Parágrafo 4º deste artigo, dá-se pelo nome e matrícula do servidor, se possível;

§ 6º A corregedoria, lavrará termo de indicação no qual serão transcritas as informações de que trata o parágrafo 4º deste artigo, bem como, promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 7º A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente Lei.

§ 8º Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência, a não tipificação da transgressão ou a responsabilidade do servidor, constando neste as peças principais dos autos, a licitude ou não, e o respectivo dispositivo legal.

§ 9º A autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão através de relatório conclusivo justificado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 56

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 88 O procedimento preliminar rege-se pelas disposições do artigo acima, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo ordinário, conforme disposto nesta Lei.

Art. 89 Do Procedimento Administrativo de Averiguação Preliminar poderá resultar:

I - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade pela ocorrência irregular investigada;

II – a aplicação da penalidade de advertência verbal ou escrita;

III - a instauração do procedimento administrativo cabível e a remessa dos autos a autoridade competente, para a respectiva instrução, quando existirem indícios de irregularidade no serviço público, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 90 Havendo indícios da prática de crime, a corregedoria ou a autoridade que instaurar o procedimento, comunicará o fato, de imediato, ao Ministério Público, para a necessária persecução criminal.

**SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORDINÁRIO**

Art. 91 O procedimento administrativo ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do guarda civil municipal, por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou por ação que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investida, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º A sindicância e o processo administrativo disciplinar deverão ser processados nas dependências e sob a total responsabilidade da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, através de comissão permanente ou especial designada para tanto.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 57

SUBSEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 92 A sindicância será instaurada nos termos desta Lei, será instruída e presidida por comissão permanente ou especial, composta por 03 (três) servidores estáveis, com precedência hierárquica igual ou superior a do sindicado, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, que assinará termo de responsabilidade, podendo ser determinado que a função seja exercida por um dos seus membros.

Art. 93 Será instaurada a sindicância:

I - investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com suspensão de até 30 dias;

III - como preliminar do processo administrativo disciplinar, em caso de possibilidade de diminuição da pena para suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado do Presidente da Comissão, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato.

§ 2º A sindicância pode ser dispensada caso existam indícios suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º O prazo para a realização da sindicância é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

Art. 94 Têm competência para requerer instauração de sindicâncias:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 58

I – o Prefeito Municipal

II – o Secretário Municipal de Segurança Pública;

III - o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal;

e

IV - o Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 95 Publicado o ato de instauração da sindicância, cabe ao Presidente da Comissão, citar o acusado, para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, apresente defesa das acusações, compareça ao local determinado para prestar depoimentos, indique testemunhas que pretenda fazer ouvir, constitua defensor, se quiser, podendo ser nomeado defensor dativo, especifique as provas que pretenda produzir e eventuais documentos que queira juntar como prova aos autos.

Art. 96 No caso do disposto no artigo anterior, na data estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

I - encerrada a instrução, será concedido ao sindicado e/ou seu advogado, prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais de defesa;

II - apresentadas as alegações finais, a comissão, remeterá seu relatório final ao Corregedor, para decisão, a qual poderá resultar em:

a) arquivamento do processo;

b) aplicação de penalidade advertência ou de suspensão de até 30 dias;

c) instauração de processo administrativo disciplinar.

**SUBSEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

Art. 97 O processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei, será instruído e presidido por comissão permanente ou especial, composta por 03 (três) servidores estáveis, com precedência hierárquica igual ou



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 59

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

superior a do sindicato, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração.

Parágrafo único - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, que assinará termo de responsabilidade, podendo ser determinado que a função seja exercida por um dos seus membros.

Art. 98 Haverá processo administrativo disciplinar quando:

I - à falta ou ilícito praticado pelo servidor for cominada sanção disciplinar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade do inativo que em atividade;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, dos prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

Art. 99 O processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I - Instauração;

II - Instalação e indiciamento;

III - Saneamento do processo;

IV - Citação;

V - Interrogatório;

VI - Apresentação de defesa prévia;

VII - Instrução;

VIII - Defesa final;

IX - Relatório final.

Diário Oficial Municipal.

§ 1º A instauração será feita mediante publicação em



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 60

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A instalação será na sede da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Limeira.

§ 3º O processo será saneado quando faltarem comprovação dos pressupostos de prosseguimento do feito.

§ 4º A citação deverá ser acompanhada de cópia integral de todo o procedimento administrativo, bem como, de todas as informações necessárias para a ampla defesa do processado, sendo o local onde a comissão de processo administrativo foi instalada, seu número processual, o nome dos servidores que compõe a Comissão Processante, o nome do citado, a norma infringida, a descrição de sua suposta conduta, o prazo para apresentação de defesa prévia e do rol de testemunhas, bem como, a quantidade de testemunhas que poderão ser arroladas e a forma de intimação das mesmas.

§ 5º A instrução compreende a oitiva das testemunhas e a juntada e produção das demais provas.

§ 6º O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 7º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, dá-se ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor nomeado.

§ 8º Quando o processo administrativo disciplinar for procedido de sindicância, esta servirá como peça informativa da instrução do processo.

Art. 100 Encerrada a instrução, será concedido ao processado prazo de 10 (dez) dias para alegações finais;

Art. 101 Após o recebimento das alegações finais de defesa, a comissão elaborará relatório final que será remetido ao Corregedor para decisão.

Art. 102 O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 61

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 103 A comissão permanente ou especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorre, quando necessário, a contratação de técnicos e peritos para completa elucidação dos fatos.

Art. 104 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, devendo ser fundamentada sua decisão.

§ 2º É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestabilidade, ante as provas já produzidas, e quando independer de conhecimento especial de perito.

CAPITULO IX DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA CITAÇÃO DO INDICIADO

Art. 105 Instaurado o Processo administrativo cabível, o presidente da comissão lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, designando dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, que deverá ser acompanhada de cópia integral de todo o procedimento administrativo.

Art. 106 A citação do indiciado será pessoal e poderá ser feita por meio de mandado emitido pelo presidente da comissão, para cumprimento de um de seus membros, com apresentação de contrafé que deverá ser assinada pelo indiciado ou, por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º O indiciado que mudar de residência é obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria administrativa ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º O prazo do indiciado terá início com a juntada da contrafé ou do aviso de recebimento aos autos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 62

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Se o indiciado recusar-se a assinar a contrafé, o membro responsável despachará o mandado com as devidas anotações sobre o não recebimento ao presidente da comissão, que receberá o despacho como cumprimento da citação.

Art. 107 Dá-se a citação por edital:

I - Com prazo de 05 (cinco) dias, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - Com prazo de 15 (quinze) dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

Art. 108 A citação por edital deverá ser publicada por 03 (três) vezes em datas distintas, no jornal oficial do município, contendo a matrícula e o nome do GCM.

SEÇÃO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 109 São considerados como parte, nos procedimentos administrativos de exercício da pretensão punitiva desta Lei, os servidores integrantes do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal.

Art. 110 Os servidores incapazes, temporária ou permanentemente, serão representados por seus curadores legais.

Art. 111 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos administrativos de seu interesse.

Art. 112 Se o indiciado, não puder constituir defensor ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital e não comparecer, ou, se não quiser defender-se, deve ser-lhe nomeado defensor dativo, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 1º A parte poderá, após a nomeação de defensor dativo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará de imediato a representação dativa.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 63

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 113 É proibido aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos administrativos:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte, de seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu ao processo administrativo disciplinar;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente;

VII - quando tiver trabalhado como subordinado direto ou indiretamente ao sumariado, averiguado ou indiciado;

Art. 114 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo, precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida pela parte, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo.

§ 3º Se rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 64

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 115 Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
- II - pela prescrição;
- III - pela anistia;
- IV - pela exoneração voluntária;

Art. 116 Extingue-se o procedimento, sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I - ilegitimidade da parte;
- II - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público antes da instauração do procedimento disciplinar, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- III - quando o procedimento administrativo versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- IV - por falta de indícios suficientes de autoria e materialidade;
- V - por falta de provas.

Art. 117 Extingue-se o procedimento, com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I - pelo arquivamento da sindicância;
- II - pela instauração do subsequente procedimento administrativo de pretensão punitiva;
- III - pela absolvição;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 65

IV - pela imposição de penalidade;

V - pelo reconhecimento da prescrição.

SEÇÃO V DAS PROVAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 119 O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado em Lei, as provas que considerar redundantes, impertinentes ou protelatórias.

SUBSEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 120 Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público.

Art. 121 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como, depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 122 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a reprodução de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos e de informática, produzidas no ato de serviço ou em razão dele para fins dos procedimentos administrativos.

Art. 123 Caberá à parte que impugnar a prova, o ônus de comprovar o alegado.

SUBSEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 66

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 124 A prova testemunhal é sempre admissível, não podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, salvo quanto ao número de testemunhas.

Art. 125 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas, podendo a Comissão Processante arrolar qualquer pessoa que tenha seu nome citado nos depoimentos existentes nos autos.

Art. 126 Compete à parte, no momento da defesa, entregar ao Presidente da Comissão o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e, se possível, respectivo código de endereçamento postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá à parte indicar o nome completo, unidade de lotação e, quando sabido, o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, as quais serão ouvidas independentemente de intimação.

§ 3º Se a testemunha não comparecer na data designada para sua oitiva, bem como, se a parte deixar de apresentar comprovação de impossibilidade de comparecimento, entender-se-á, desistência voluntária de sua oitiva.

Art. 127 As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os membros da comissão, a parte processada e o seu defensor.

Art. 128 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como, se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 129 À parte presente cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha, poderá, no primeiro ato consecutivo à oitiva, ser designado defensor dativo.

Art. 130 O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos membros da comissão e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 67

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Processante, em caso de fato notório, irrelevante ou redundante, poderá indeferir as reperguntas mediante justificativa expressa em termo de audiência.

Art. 131 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente, pela parte e seu defensor.

Art. 132 O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de algumas delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;

III - nova oitiva de testemunhas já ouvidas anteriormente, em caso de necessidade de novos esclarecimentos.

SUBSEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 133 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a comprovação do fato.

Art. 134 Se o exame tiver por objeto, a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso de investigação criminal ou processo judicial, e das autoridades administrativas quando o objeto for meramente administrativo.

Art. 135 Quando o exame tiver por objeto, a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, deverá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 136 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade, a



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 68

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Divisão de Saúde e Medicina do Trabalho – DSMT, dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 137 Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Pública a contratação de perito para esse fim.

SEÇÃO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 138 O indiciado, por si ou por seu defensor, pode, após ser citado, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar no máximo 04 (quatro) testemunhas.

Art. 139 Decorrido o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, procede-se a inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o indiciado e seu defensor, que ainda poderão levar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação.

Art. 140 As testemunhas serão intimadas pessoalmente por meio de mandado emitido pelo presidente da comissão, para cumprimento de um de seus membros, com apresentação de contrafé que deverá ser assinada pela testemunha.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 141 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que elas não se encontrem e nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, procede-se à acareação entre os depoentes.

§ 3º Os relatórios, devidamente reconhecidos e autenticados por instrumento público, devem ser incluídos nos autos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 69

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 142 Inquiridas às testemunhas pode o indiciado durante a audiência, requerer novas diligências, bem como, poderá juntar novos documentos, no prazo de 24 horas, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na audiência de instrução.

Art. 143 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao acusado e/ou defensor, para apresentação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Art. 144 Em caso de litisconsórcio passivo, os prazos serão contados em dobro.

Art. 145 Apresentadas às razões finais de defesa, a comissão processante elaborará o relatório final conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

Art. 146 Com o parecer conclusivo, os autos serão enviados ao Corregedor da Guarda Civil Municipal para decisão, que considerando os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, determinará a pena a ser aplicada, fundamentando a decisão, que será enviada à autoridade competente para julgamento.

SEÇÃO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 147 A parte será interrogada e as testemunhas serão ouvidas perante a Comissão Processante, nos termos determinados por esta lei, vedada a presença de terceiros, exceto dos advogados, que poderão formular perguntas, após as perguntas da Comissão.

§ 1º Na ausência injustificada da parte processada e de seu defensor constituído, poderá o Presidente da Comissão Processante, de acordo com a complexidade e necessidade processual:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 70

I - ouvir as testemunhas independentemente da presença da parte;

II - remarcar a audiência.

§ 2º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la onde ela esteja.

§ 3º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade responsável pelo preso, a permissão para que possa se deslocar ao local, dia e hora designada a fim de realizar a audiência.

§ 4º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, solicitando para que este possa tomar o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo defensor.

SEÇÃO VIII DO INTERROGATÓRIO DO INDICIADO

Art. 148 O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo, do qual o depoente terá direito a uma cópia.

§ 1º Se o servidor estiver de licença para tratamento de saúde, nojo, gala, maternidade, paternidade ou por acidente de trabalho, o prazo prescricional deve ser interrompido para iniciar os procedimentos na data que este retornar ao trabalho.

§ 2º No interrogatório do servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade responsável pelo preso, a permissão para que possa se deslocar ao local, no dia e hora designado, a fim de realizar a audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, solicitando para que este possa tomar o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo defensor.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 71

§ 4º O silêncio do acusado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 5º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á acareação entre eles.

Art. 149 O acusado e seu advogado, ou defensor, podem assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhes sendo permitido influírem, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do presidente da comissão.

Art. 150 Fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo o defensor prerrogativa de contestar as perguntas, constar os protestos e impugnações em defesa do cliente.

SEÇÃO IX DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 151 Considerar-se-á revel o indicado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 72

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos da razão da impossibilidade.

Art. 152 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o comparecimento:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo ou em gozo de férias;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

§ 1º Revogada a revelia, será reiniciado o processo, com aproveitamento dos atos de instrução já realizados, desde que notificada à parte processada, comprovando-se a notificação por juntada do termo aos autos.

§ 2º Haverá revogação da revelia caso o revel se apresente novamente para dar continuidade à sua defesa nos autos.

Art. 153 Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento administrativo, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

§ 1º A revelia não deve ser entendida como confissão, ou veracidade os fatos ao GCM imputados.

§ 2º É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

**SEÇÃO X
DO JULGAMENTO**

Art. 154 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo não implica nulidade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 73

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 155 Findo o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá remeter os autos à corregedoria da Guarda Civil Municipal, que providenciará:

I - intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

II - remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar na indenização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implica a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 156 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

Art. 157 Sendo o indiciado revel publicar-se-á no Diário Oficial do Município, o despacho da autoridade julgadora.

Art. 158 Em caso do servidor processado, quando citado, estar em licença do serviço durante o procedimento administrativo e não puder responder ao processo, não havendo curador judicial, ser-lhe-á nomeado curador especial, que mediante compromisso representará o licenciado em todos os atos do processo.

Art. 159 Quando o servidor processado estiver preso, ele será representado por procurador constituído ou dativo.

SEÇÃO XI DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 160 Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo, a comissão deve propor à autoridade competente o encaminhamento do servidor a exame pela Junta Médica Oficial (DMST).

§ 1º A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processa-se em autos apartados, que deve estar apensos ao processo principal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 74

§ 2º Caso a Junta Médica Oficial (DMST), determine caso positivo de existência de qualquer grau de insanidade mental, ser-lhe-á nomeado curador especial para representá-lo no processo.

§ 3º Durante a apuração de insanidade serão suspensos todos os prazos processuais e prescricionais.

**CAPITULO X
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES,
AGRAVANTES E ATENUANTES.**

**SEÇÃO I
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Art. 161 São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - ter prestado relevante serviço para a Guarda Civil Municipal;
- III - estar passando por problemas pessoais que comprovadamente possam afetar seu estado emocional, mediante apresentação de laudo do DMST;
- IV - ter cometido a infração com a intenção de evitar um mal maior;
- V - ter cometido a infração de forma acidental;
- VI - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público;

**SEÇÃO II
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

Art. 162 São circunstâncias agravantes:

- I - comportamento insuficiente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 75

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

mais infrações;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou

III - reincidência;

IV - concurso de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com dolo;

VI - falta que tenha tido como resultado da ação prejuízo material ou financeiro aos cofres públicos;

VII - falta praticada com abuso de autoridade;

§ 1º Verifica-se a reincidência quando, o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos na esfera administrativa.

Art. 163 Para fins de aplicação das penas fica implantado o sistema de avaliação das circunstâncias agravantes e atenuantes, comparando-se uma com as outras.

§ 1º Quando as circunstâncias agravantes se sobressaírem às atenuantes, teremos as seguintes aplicações:

I - Para as infrações classificadas como brandas e aplicadas à pena de advertência verbal, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes, as agravantes superarem as atenuantes em:

a) 01 (uma) circunstância agrava-se a pena para advertência escrita;

b) 02 (duas) circunstâncias agravam-se a pena para 01 (um) dia de suspensão;

c) 03 (três) circunstâncias agravam-se a pena para 02 (dois) dias de suspensão;



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 76

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

d) 04 (quatro) ou mais circunstâncias agravam-se a pena para 03 (três) dias de suspensão.

II - Para as infrações classificadas como leves e aplicadas à pena de advertência escrita, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes, as agravantes superarem as atenuantes em:

a) 01 (uma) circunstância agrava-se a pena para 01 (um) dia de suspensão;

b) 02 (duas) circunstâncias agravam-se a pena para 02 (dois) dias de suspensão;

c) 03 (três) circunstâncias agravam-se a pena para 03 (três) dias de suspensão;

d) 04 (quatro) ou mais circunstâncias agravam-se a pena para 04 (quatro) dias de suspensão;

III - Para as infrações classificadas como médias e aplicadas à pena de até 02 (dois) dias de suspensão, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes, as agravantes superarem as atenuantes em:

a) 01 (uma) circunstância agrava-se a pena para 04 (quatro) dias de suspensão;

b) 02 (duas) circunstâncias agravam-se a pena para 05 (cinco) dias de suspensão;

c) 03 (três) ou mais circunstâncias agravam-se a pena para 06 (seis) dias de suspensão;

IV - Para as infrações classificadas como Graves e aplicadas à pena de 10 (dez) dias de suspensão, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes, as agravantes superarem as atenuantes em:

a) 01 (uma) circunstância agrava-se a pena para 12 (doze) dias de suspensão;

b) 02 (duas) circunstâncias agravam-se a pena para 15 (quinze) dias de suspensão;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 77

c) 03 (três) circunstâncias agravam-se a pena para 19 (dezenove) dias de suspensão;

d) 04 (quatro) ou mais circunstâncias agravam-se a pena para 24 (vinte e quatro) dias de suspensão;

§ 2º Quando as circunstâncias atenuantes se sobressaírem às agravantes teremos as seguintes aplicações:

I - Para as infrações classificadas como brandas e aplicadas à pena de advertência verbal, esta será anulada quando se somando as circunstâncias existentes, as atenuantes superarem as agravantes em duas ou mais circunstâncias.

II - Para as infrações classificadas como leves e aplicadas à pena de advertência escrita, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes, as atenuantes superarem a as agravantes em:

a) 02 (duas) circunstâncias atenuam-se a pena para advertência verbal;

b) 03 (três) ou mais circunstâncias a pena será anulada.

III - Para as infrações classificadas como médias e aplicadas à pena de até 02 (dois) dias de suspensão, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes, as atenuantes superarem as agravantes em:

a) 02 (duas) circunstâncias atenuam-se a pena para 01 (um) dia de suspensão;

b) 03 (três) circunstâncias atenuam-se a pena para advertência escrita

c) 04 (quatro) ou mais circunstancias anula-se a pena.

IV - Para as infrações classificadas como graves e aplicadas à pena de 10 (dez) dias de suspensão, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes, as atenuantes superarem as agravantes em:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 78

- (nove) dias de suspensão;
- a) 01 (uma) circunstância atenua-se a pena para 09
- 08 (oito) dias de suspensão;
- b) 02 (duas) circunstâncias atenuam-se a pena para
- (seis) dias de suspensão;
- c) 03 (três) circunstâncias atenuam-se a pena para 06
- 04 (quatro) dias de suspensão;
- d) 04 (quatro) circunstâncias atenuam-se a pena para
- e) 05 (cinco) ou mais circunstâncias atenuam-se a pena para 02 (dois) dias de suspensão

§ 3º Para as infrações classificadas como gravíssima ficará a avaliação das circunstâncias a critério da Autoridade responsável pelo julgamento.

§ 4º O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal deverá, ao fundamentar sua decisão, demonstrar o sistema de avaliação de agravantes e atenuantes.

Art. 164 As punições canceladas, anuladas, prescritas ou reabilitadas não serão consideradas para fins de reincidência, independentemente de anotações em prontuário.

Art. 165 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 166 Das decisões nos procedimentos administrativos desta Lei caberão:

I - pedido de reconsideração;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 79

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Parágrafo único - Os recursos previstos nos incisos I e II poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, existentes nos autos e serão interpostos por petição, com recebimento obrigatório e efeito suspensivo até o seu julgamento final, sendo processados, se em termos, nos mesmos autos da instrução.

Art. 167 As decisões, em grau de recurso e revisão, não autorizarão a agravação da punição do recorrente.

Art. 168 As decisões proferidas em fase recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 169 O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados a partir da data de intimação do acusado da decisão do Corregedor.

Art. 170 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 171 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, a autoridade deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

SEÇÃO III DO RECURSO HIERÁRQUICO



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 80

Art. 172 Da decisão negativa da reconsideração caberá recurso hierárquico dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Pública, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Art. 173 A Autoridade deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

Art. 174 Em caso de deferimento do recurso, o Secretário Municipal retornará os autos para a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, com os fundamentos legais do provimento para retificação da decisão.

Art. 175 Indeferido o recurso hierárquico, os autos serão encaminhados à Autoridade Municipal para julgamento.

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO**

Art. 176 A revisão será recebida e processada mediante requerimento, quando:

I - o julgamento for manifestamente contrário a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - o julgamento se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após o julgamento, provas da inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º As esferas Administrativas e Judiciais não se comunicam.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 81

Art. 177 A revisão, que poderá ser verificada a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 178 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 179 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e, sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do processo.

Art. 180 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada, ou autorizarão a agravação da pena.

**CAPÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 181 A ação prescreverá:

I – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência verbal e escrita;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que se sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 182 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 82

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 183 Se depois de instaurado o procedimento administrativo, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Pública.

CAPITULO XIII DA REABILITAÇÃO

Art. 184 Haverá a reabilitação funcional a pedido da parte quando:

I - decorrido 01 (um) ano do cumprimento total da pena sem o servidor cometer outra infração administrativa, quanto à pena de advertência verbal.

II - decorrido 18 (dezoito meses) do cumprimento total da pena sem o servidor cometer outra infração administrativa, quanto à pena de advertência escrita.

III - decorridos 02 (dois) anos do cumprimento total da pena sem o servidor cometer outra infração administrativa, quanto às penas de suspensão.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 185 Após a publicação do julgamento da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, salvo para benefício do servidor, é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada.

Art. 186 Durante a tramitação do procedimento administrativo fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 83

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 187 Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos administrativos, serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento administrativo, os autos acompanhantes deverão ser copiados e as cópias juntadas aos autos do procedimento administrativo como prova, após, os autos acompanhantes serão desanexados e devolvidos.

Art. 188 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 189 Fica atribuída, ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 190 O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade, cuja sanção cominada seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO UNIFORME

Art. 191 O uniforme da Guarda Civil Municipal de Limeira e seu plano contendo os tipos, as finalidades, o uso das insígnias, brasões e distintivos será regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 84

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 192 Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais, instituída pela presente Lei, com a finalidade de orientar sua implantação e revisão a cada 03 (três) anos.

Art. 193 A Comissão deverá ser composta da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

V - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Limeira - SINDSEL;

VI - 02 (dois) representantes da Guarda Civil Municipal de Limeira.

§ 1º Para definir o representante da Guarda Civil Municipal, será feita votação entre os membros da corporação.

§ 2º A votação será realizada em um único dia, na sede do sindicato, com urna fechada e voto secreto, e deverá ser acompanhada por membros do próprio sindicato e da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 194 A comissão deve:

I - analisar e opinar sobre eventuais pedidos relativos a direitos e obrigações dos Guardas Civis Municipais;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 85

II - acompanhar e fiscalizar a integração dos Guardas Civis Municipais a nova carreira, bem como aos cursos de integração para as funções de Sub-Inspector e Inspector.

§ 1º A comissão elegerá um Presidente, que será responsável pelas convocações e pelo desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º A comissão decidirá os assuntos por votação simples, pelos presentes nas convocações, tendo o presidente voto de Minerva.

§ 3º Os integrantes da Comissão, ficam convocados a comparecerem as reuniões, podendo justificar sua ausência no período de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 195 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho de Gestão participativa da Guarda Civil Municipal de Limeira, órgão consultivo da Sociedade local sobre a gestão e melhoria do atendimento da Guarda Civil Municipal da Cidade, sendo o seu funcionamento regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo, onde as funções exercidas pelos seus membros não serão remuneradas, por ser considerado serviço público relevante.

**CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES
DE CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL**

Art. 196 Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de Guarda Municipal de provimento efetivo, que irão compor a carreira da Guarda Civil Municipal de Limeira, nos níveis e referências instituídos por esta Lei.

Art. 197 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõe a carreira da Guarda Municipal, serão integrados nos cargos ou funções da nova carreira, na seguinte conformidade:

I – no cargo de Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Municipal com até de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e classificação de, no mínimo, bom comportamento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 86

II – no cargo de Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Municipal com mais de 03 (três) anos e até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e classificação de, no mínimo, bom comportamento;

III – no cargo de Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Municipal com mais de 06 (seis) anos e até 09 (nove) anos de efetivo exercício no cargo e classificação de, no mínimo, bom comportamento;

IV – no cargo de Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta, os titulares de cargos de Guarda Municipal com mais de 09 (nove) anos e até 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo e classificação de, no mínimo, bom comportamento;

V – na função de Subinspetor, os titulares de cargos de Guarda Municipal com mais de 12 (doze) anos e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo, com a aplicação dos critérios descritos nos arts. 43 ao 46 desta Lei, bem como, aprovação em curso de formação de Subinspetor, e classificação de, no mínimo, bom comportamento;

VI – na função de Inspetor, os titulares de cargos de Guarda Municipal com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo, com a aplicação dos critérios descritos nos arts. 43 ao 46 desta Lei, bem como, aprovação em curso de formação de Inspetor, e classificação de, no mínimo, bom comportamento;

§ 1º O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Municipal será integrado no grau em que se encontra.

§ 2º Os servidores referidos no “caput” deste artigo, terão o interstício reduzido para o primeiro concurso de acesso ao cargo imediatamente superior, conforme segue:

I – para 01 (um) ano, no caso dos integrados dos incisos II, III e IV, do § 1º, art. 43, desta Lei;

II – para 02 (dois) anos, no caso dos integrados no inciso V e VI, do § 1º, art. 43, desta Lei.

§ 3º O enquadramento previsto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverá ser efetivado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 87

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Os Cursos de integração e formação profissional a que se referem os incisos V e VI deste artigo, terá início no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

§ 5º Após 12 (doze) meses da integração do servidor, previsto nos incisos V e VI deste artigo, este deverá apresentar comprovante de matrícula na rede de ensino e, enquanto não atingir a escolaridade necessária para o cargo ou função, estará obrigado a apresentar semestralmente o comprovante de frequência escolar.

§ 6º Caso o servidor integrado não vier a cumprir o disposto no parágrafo anterior, ele será automaticamente colocado em outro cargo, o qual a sua escolaridade o permitir.

Art. 198 Com relação às provas, para a aprovação dos cursos de formação dos incisos V e VI do artigo anterior, fica estabelecido às regras abaixo descritas.

§ 1º Para a função de Subinspetor será exigido Certificado de ensino superior, devidamente reconhecido pelo MEC.

I - Será constituída de provas objetivas de Conhecimentos básicos, com 50 (cinquenta) questões de caráter eliminatório.

II - Será composta por 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 05 (cinco) questões de Matemática, 05 (cinco) questões de Informática, 10 questões de Conhecimentos Atuais e 20 (vinte) questões de Direito.

§ 2º Para a função de Inspetor será exigido Certificado de ensino superior, devidamente reconhecido pelo MEC.

I - Será constituída de provas objetivas de Conhecimentos básicos, com 50 (cinquenta) questões de caráter eliminatório.

II - Será composta por 15 (quinze) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Raciocínio Lógico, 05 (cinco) questões de Informática, e 20 (vinte) questões específica da área.

§ 3º A questão específica da área a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, devem abranger o seguinte tema:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 88

7.716/89;

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b) Estatuto do Idoso;
- c) Estatuto do Desarmamento;
- d) Lei Maria da Penha;
- e) Plano Nacional dos Direitos Humanos;
- f) Lei de Discriminação ou Preconceito Lei 7.716/89;
- g) E outros referentes à Segurança Pública.

CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 199 Aos integrantes de cargos ou funções da Guarda Civil Municipal de Limeira aplicam-se, suplementarmente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, na forma da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991 e as alterações dela decorrentes, no que couber.

Art. 200 A Guarda Municipal de Limeira, instituída pela Lei nº 1.052, de 01 de abril de 1968, passa a denominar-se "Guarda Civil Municipal", sendo mantidas as demais disposições normativas.

Parágrafo Único - A sigla da corporação passa a ser "GCM".

Art. 201 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 202 Esta Lei entrará em vigor em 01 de março de 2012, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.


SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

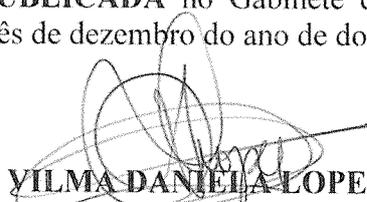
LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 89

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.


VILMA DANIELA LOPES
Secretaria Executiva do Prefeito





LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 90

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL	Base R\$ 1.236,55	Grau/Nível	I	II	III	IV	V	VI
		A	1.236,55	1.298,38	1.363,30	1.431,46	1.574,61	1.732,07
	Mudança Grau 1%	B	1.248,92	1.311,36	1.376,93	1.445,78	1.590,35	1.749,39
		C	1.261,41	1.324,47	1.390,70	1.460,24	1.606,25	1.766,88
	Mudança Nível (I ao IV) 5%	D	1.274,02	1.337,71	1.404,61	1.474,84	1.622,31	1.784,55
		E	1.286,76	1.351,09	1.418,66	1.489,59	1.638,53	1.802,40
	Mudança Nível (V ao VI) 10%	F	1.299,63	1.364,60	1.432,85	1.504,49	1.654,92	1.820,42
		G	1.312,63	1.378,25	1.447,18	1.519,53	1.671,47	1.838,62
		H	1.325,76	1.392,03	1.461,65	1.534,73	1.688,18	1.857,01
		I	1.339,02	1.405,95	1.476,27	1.550,08	1.705,06	1.875,58
		J	1.352,41	1.420,01	1.491,03	1.565,58	1.722,11	1.894,34
		K	1.365,93	1.434,21	1.505,94	1.581,24	1.739,33	1.913,28
		L	1.379,59	1.448,55	1.521,00	1.597,05	1.756,72	1.932,41
	M	1.393,39	1.463,04	1.536,21	1.613,02	1.774,29	1.951,73	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 91

SUMÁRIO

<u>TÍTULO I</u>	
DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO-----	1
CAPÍTULO I -	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS-----	1
CAPÍTULO II -	
DAS ATRIBUIÇÕES-----	2
CAPÍTULO III -	
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL-----	3
CAPÍTULO IV -	
DAS COMPETÊNCIAS-----	4
SEÇÃO I -	
DO COMANDO-----	4
SEÇÃO II -	
DO SUBCOMANDO-----	6
SEÇÃO III -	
DA INSPETORIA E SUBINSPETORIA-----	8
<u>TÍTULO II</u>	
PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	17
CAPÍTULO I -	
COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	17
CAPÍTULO II -	
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO	
QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	17
CAPÍTULO III -	
PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	23
SEÇÃO I -	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS-----	23
SEÇÃO II -	
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO-----	25
SEÇÃO III -	
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO-----	28



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 92

SEÇÃO IV - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL-----	31
CAPÍTULO IV - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS-----	31
SEÇÃO I - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM GERAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS-----	31
SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	32
SEÇÃO III - DA JORNADA DE TRABALHO-----	33
SEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO PARA REFEIÇÃO-----	33
SEÇÃO V - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA-----	34
<u>TÍTULO III -</u> DO CÓDIGO DE ÉTICA-----	34
CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA-----	34
CAPÍTULO II - DO PRESTAR CONTINÊNCIA-----	36
CAPÍTULO III - DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	37
CAPÍTULO IV - DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-----	39
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PETIÇÃO-----	40
CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES-----	41
CAPÍTULO VII - DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA-----	53
CAPÍTULO VIII -	

X

h



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do
Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA
CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 93

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES-----	54
SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR----	54
SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO-----	56
SUBSEÇÃO I - DA SINDICÂNCIA-----	57
SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-----	58
CAPÍTULO IX – DAS NORMAS GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-----	61
SEÇÃO I – DA CITAÇÃO DO INDICIADO-----	61
SEÇÃO II – DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES-----	62
SEÇÃO III – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO-----	63
SEÇÃO IV – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-----	64
SEÇÃO V – DAS PROVAS-----	65
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS-----	65
SUBSEÇÃO II – DA PROVA FUNDAMENTAL-----	65
SUBSEÇÃO III - DA PROVA TESTEMUNHAL-----	65
SUBSEÇÃO IV - DA PROVA PERICIAL-----	67
SEÇÃO VI – DA INSTRUÇÃO-----	68
SEÇÃO VII - DAS AUDIÊNCIAS-----	69
SEÇÃO VIII –	



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fl. 94

DO INTERROGATÓRIO DO INDICIADO-----	70
SEÇÃO IX – DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS-----	71
SEÇÃO X – DO JULGAMENTO-----	72
SEÇÃO XI - DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL -----	73
CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, AGRAVANTES E ATENUANTES-----	74
SEÇÃO I - DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-----	74
SEÇÃO II - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-----	74
CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-----	78
SEÇÃO I - DOS RECURSOS-----	78
SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-----	79
SEÇÃO III - DO RECURSO HIERÁRQUICO-----	79
SEÇÃO IV - DA REVISÃO-----	80
CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO-----	81
CAPÍTULO XIII - DA REABILITAÇÃO-----	82
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ÉTICA-----	82
<u>TÍTULO IV -</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS-----	83
CAPÍTULO I – DO UNIFORME-----	83



LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 70/11, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Fl. 95

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA-----	84
CAPÍTULO III – DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL----	85
CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	88